

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei nº 708/99, nº 798/99 e nº 3.129/00)

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

Autor: Deputado Cunha Bueno e outros

Relator: Deputado Manato

I – RELATÓRIO

O Projeto acima ementado, que tem como primeiro Autor o Deputado Cunha Bueno, visa a responsabilizar as indústrias tabagistas do País pelo tratamento das pessoas portadoras de doenças causadas pelo tabaco ou por ele agravadas, obrigando-as ao ressarcimento dos cofres públicos pelo atendimento prestado na rede pública de saúde. A medida estende-se, também, aos fumantes passivos.

O ressarcimento deverá ser feito diretamente ao Sistema Único de Saúde, de forma proporcional e solidária, pelas indústrias fabricantes de cigarros, tendo por base laudo emitido por junta médica, que caracterize o vínculo causal entre a doença e o uso de tabaco, além dos comprovantes das despesas efetivamente realizadas. Os órgãos competentes regulamentarão o funcionamento da junta médica prevista e estabelecerão os prazos para recurso.

O Projeto, em seu art. 2º, relaciona as doenças consideradas como provocadas ou agravadas pelo uso de cigarro ou de outros produtos derivados do tabaco.

O não cumprimento do disposto na lei sujeitará as indústrias, os seus representantes legais e os responsáveis pelos estabelecimentos de saúde às penalidades previstas na legislação em vigor.

Justifica o Autor que a medida proposta é uma entre várias que devem ser tomadas pela sociedade no sentido da eliminação do tabagismo, cujos malefícios já estão por demais atestados pelo conhecimento científico produzido mundialmente. Segundo o Autor, não é justo que todos os cidadãos contribuintes, particularmente, os não-fumantes, arquem com os custos decorrentes do tratamento de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo, cabendo às indústrias assumirem integralmente esse ônus.

Ao Projeto acima explicitado foram apensados três outros, que tratam de matéria similar.

O Projeto de Lei nº 708, de 1999, de autoria do Deputado Carlito Merss, prevê o ressarcimento de forma global, isto é, calculado com base na soma das despesas havidas com os atendimentos, diretamente ao Ministério da Saúde, enquanto gestor nacional e co-financiador do Sistema Único de Saúde.

O Projeto de Lei nº 798, de 1999, do Deputado Silas Câmara, estabelece a obrigatoriedade às indústrias instaladas ou com representação no Brasil e que os recursos deverão ser destinados exclusivamente para os órgãos envolvidos no tratamento dos doentes. Prevê, para os casos de óbito decorrentes de doenças causadas pelo fumo, a indenização dos herdeiros da vítima pelas indústrias tabagistas.

O Projeto de Lei nº 3.129, de 2000, do Dr. Hélio, prevê o ressarcimento das despesas com hospitalização e destina vinte por cento desses recursos às instituições de pesquisa ou de prevenção das doenças provocadas pelo fumo e para a recuperação de dependentes de drogas.

Os Projetos foram distribuídos para as Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Os Projetos foram analisados pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, a qual julgou a medida meritória, manifestando-se favoravelmente pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito das Proposições ora em comento.

É indiscutível que o fumo causa problemas de saúde crônicos, que determinam grande impacto em termos de utilização de recursos do setor saúde. Os números sobre a prevalência do tabagismo em nosso País e os dados de morbi-mortalidade relacionada ao hábito de fumar não deixam dúvidas de que o uso de tabaco representa um dos mais graves problemas de saúde pública da atualidade. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 3 milhões de pessoas morrem, anualmente, por doenças causadas pelo fumo. No Brasil, estima-se que, a cada ano, o cigarro mata precocemente 80.000 pessoas, ou seja, cerca de 8 brasileiros por hora.

O cigarro contém milhares de substâncias que causam dependência física e psíquica, o que torna difícil o abandono do hábito. Os sintomas de abstinência como irritação, insônia, mal-estar, dor de cabeça, que surgem pela falta da nicotina no organismo, são responsáveis pelas recaídas das pessoas que tentam parar de fumar.

Além da dependência química, as substâncias presentes no cigarro e outros produtos derivados do tabaco são altamente tóxicas e irritantes, causando alterações em diversos órgãos, seja por ação direta seja por diminuição da oxigenação dos tecidos do corpo. Com isso, há forte associação entre o fumo e doenças como câncer de boca, de esôfago, de laringe, dos brônquios, do pulmão e da bexiga; bronquite crônica; doença pulmonar obstrutiva crônica; hipertensão arterial; doenças coronarianas; doenças cerebrovasculares; doença vascular periférica; doenças gastrointestinais, como gastrite e úlcera gástrica; osteoporose e envelhecimento precoce.

O reconhecimento do males causados pelo tabaco tem originado a tomada de diversas medidas que visam a diminuir ou prevenir o hábito de fumar. A proibição da propaganda de cigarros e outros produtos derivados do tabaco, a restrição do uso em locais públicos e a obrigatoriedade de redução dos níveis de substâncias tóxicas no cigarro são algumas dessas medidas.

Dado esse quadro, concordamos que a medida pretendida é procedente, pois a indústria tabagista, que é verdadeiramente a única a ganhar com o consumo de tabaco, deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes do uso do fumo. Não só em relação às vítimas fumantes mas, também, em relação aos fumantes passivos, que são atingidos pela fumaça do cigarro e sofrem as consequências da inalação das substâncias tóxicas nela presentes.

Creemos que, por razões de ordem operacional, o ressarcimento das despesas feitas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento de doenças decorrentes do uso do tabaco deve ser feito diretamente ao Fundo Nacional de Saúde. Também, acreditamos ser necessário prever que a transferência de parte desses recursos, da União para os Estados e os Municípios, deve atender a critérios epidemiológicos, que incluam a prevalência do tabagismo e de doenças relacionadas à exposição ao fumo, bem como levem em conta a capacidade instalada relativa a serviços de atendimento a essas patologias.

Concordamos com a idéia de que parte desses recursos destine-se ao custeio de pesquisas relacionadas ao uso do tabaco e à adoção de medidas preventivas.

Como a lista de doenças relacionadas ao tabaco é muito grande, não achamos necessário que a lei liste quais doenças devem ser consideradas como tendo sido provocadas ou agravadas pelo tabaco. Essa relação depende do conhecimento científico acumulado até dado momento e, por isso, não deve haver menção expressa às doenças, na lei. Creemos que o Ministério da Saúde, ao regulamentar a junta médica prevista e os prazos para recurso, também, deve estabelecer critérios para a determinação da associação entre a doença e o uso do tabaco.

Da mesma forma, achamos que o termo "*desde que comprovada sua origem*", no art. 7º, deve ser suprimido, pois dá margem a interpretações que podem dificultar ou até impedir o estabelecimento do vínculo

causal, que é feito com base em critérios clínico-epidemiológicos e de associação cronológica.

Para contemplar os aspectos levantados, apresentamos subemendas ao Substitutivo apresentado pela CEIC.

Do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 513/99, nº 708/99, nº 798/99 e nº 3.129/00, nos termos do Substitutivo da CEIC com as subemendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado Manato
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999 (Apensos os Projetos de Lei nº 708/99, nº 798/99 e nº 3.129/00)

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

SUBEMENDA Nº 1AO SUBSTITUTIVO DA CEIC

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado Manato

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999 **(Apensos os Projetos de Lei nº 708/99, nº 798/99 e nº 3.129/00)**

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Os repasses dos recursos oriundos dos ressarcimentos de que trata o art. 1º serão feitos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 1º Nos casos de tratamentos prolongados ou de internações, o ressarcimento será feito mensalmente.

§ 2º Os percentuais de rateio dos recursos referidos no caput para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão definidos pelo órgão gestor nacional do SUS e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, levando-se em consideração os indicadores epidemiológicos sobre o tabagismo e as doenças decorrentes e a capacidade

instalada para o atendimento de portadores de doenças causadas ou agravadas pelo uso de tabaco."

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado Manato

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999 (Aposos os Projetos de Lei nº 708/99, nº 798/99 e nº 3.129/00)

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

SUBEMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

*"Parágrafo único. Os critérios para a formação da junta médica referida no **caput**, para o estabelecimento do vínculo causal entre a doença e o uso do tabaco e as regras sobre o direito de recurso das decisões da junta serão regulamentados pelos órgãos competentes."*

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado Manato

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999 **(Apensos os Projetos de Lei nº 708/99, nº 798/99 e nº 3.129/00)**

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

SUBEMENDA Nº 4 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se, também, ao paciente não-fumante que adquiriu ou teve a doença agravada em decorrência da convivência com pessoas fumantes."

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado Manato